



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI N° 840, DE 30 DE JUNHO DE 1.983.

Dispõe sobre parcelamento de débitos tributários.

BRUNO JOÃO PATELLI, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado - pela Câmara Municipal, em sessão ordinária em 24 de junho - de 1.983, PROMULGA a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do contribuinte devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo Único** - Para efeito deste artigo, considera-se débito tributário o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos legais relativos à multa moratória, juros de mora e correção monetária, conforme legislação municipal pertinente.

**Artigo 2º** - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

**Artigo 3º** - Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Departamento Jurídico da Prefeitura, com audiência do Diretor da Fazenda Municipal, autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta Lei e do respectivo regulamento.

**Parágrafo Único** - Não caberá recurso do despacho que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

**Artigo 4º** - O parcelamento de débito tributário, nos termos desta Lei, poderá ser feito em até 10 (dez) prestações mensais e consecutivas, não podendo o valor da parcela ser inferior a 50% (cinqüenta por cento).



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

626.02

do Valor de Referência (V.R.) vigente no Município na data do deferimento do pedido.

Artigo 5º - Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta Lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento for concedido.

§ 1º - O débito tributário consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 1º, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º - As parcelas mensais estarão sujeitas à correção monetária, de acordo com o percentual de variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no período compreendido entre o mês do efetivo pagamento da parcela e o mês seguinte ao do deferimento do pedido de parcelamento.

§ 3º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas implicará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor, ficando o contribuinte obrigado a quitar o débito de uma única vez.

§ 4º - É vedada a concessão de novo parcelamento ao contribuinte devedor, para o mesmo débito fiscal.

Artigo 6º - O débito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 20% (vinte por cento) relativos a honorários advocatícios, além das despesas com diligências, emolumentos, cartorárias e judiciais.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º da Lei Municipal nº 507, de 25 de setembro de 1.975.

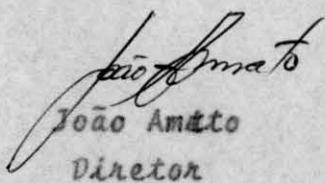
BRUNO JOÃO PATELLI  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

flo.03

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e três.

  
João Amato  
Diretor